



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEC Nº 5/2022

Processo: 00.004922/2022-18

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 05/2022 - CCEEC: Resolução nº 1.121/2019

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Comissão de Ética e Exercício Profissional

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Definição de quantitativos de responsabilidades técnicas por profissional (Resolução nº 1.121, de 13/12/2019)
Proponente	CCEEC
Destinatário	CEEP
Item do Plano de Ação	02

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas, reunidos, em Belo Horizonte/MG, no período de 31 de agosto a 2 de setembro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Hoje a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Sendo assim visto o exposto na Resolução nº 1.121, de 2019 em seus artigos abaixo discriminados tem-se:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

E

“Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”

Assim a CCEEC é favorável a manutenção do texto nos referidos artigos, contudo caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

b) Proposição:

Propor manter a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 nas condições que ela se apresenta.

c) Justificativa:

O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é um direito de liberdade.

Trata-se de direito que guarda “forte relação com o direito ao desenvolvimento da personalidade, pelo fato de que se trata tanto de uma finalidade quanto de um fundamento da vida pessoal, ao mesmo tempo viabilizando que o indivíduo possa contribuir para a vida social como um todo”.

Desde que preenchidos os requisitos de “qualificações profissionais”, brasileiros podem exercer um ofício de sua escolha livremente, independente de outras variáveis.

E é justamente nesse ponto em que há, muitas vezes, excessos nos contratos ou nas leis, que tolhem a liberdade do exercício, cujo espaço de atuação da autonomia da vontade ou do poder de conformação do legislador precisa ser investigado.

Com efeito, direito fundamental de liberdade de profissão está previsto no art. 5º, XIII da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º (in omissis)

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Trata-se de uma reserva legal qualificada ao direito fundamental, que tolhe do legislador ordinário a discricionariedade para restringir o direito de forma diferente do que dispõe a fórmula “atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Como a liberdade de trabalho foi expressa nas constituições anteriores.

A primeira Constituição do país, a de 1824, limitou-se a proibir as corporações de ofício - que já eram poucas.

A segunda Constituição Brasileira, já sob a égide do Estado Republicano, de 1891, garantiu o “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial” (artigo 127, § 4º).

Note-se que ambas não exigiam qualquer pressuposto de capacidade para o exercício profissional.

E isso se explica porque, sendo um País até então predominantemente agrícola, era pequeno o número de profissões.

Assim como consta em nossa constituição federal 1988, reiteramos:

“Art. 5.o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)”

E:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo em casos previstos em lei.”

d) Fundamentação Legal:

Constituição Federal 1988

Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar para CEEP para análise e deliberação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA			X	
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES				AUSENTE
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE		X		
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR				AUSÊNCIA JUSTIFICADA
Crea-RS				COORDENANDO
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	22	01	01	
Desempate do Coordenador				

Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	Não aprovado
---------------------------------	----------	-----------------------------	---------------------

ENG. CIV. JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO**Coordenador Nacional da CCEEC/2022**

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004922/2022-18

SEI nº 0652270